



LEI MUNICIPAL N.º 0773/2014

DE 22 DE AGOSTO DE 2014.

**REGULAMENTA OS
SERVIÇOS DE TAXI NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
IRACEMA.**

**José Juarez Diógenes Tavares, Prefeito Municipal de Iracema, Estado do
Ceará, no uso de suas atribuições legais;**

**Faz saber que a Câmara Municipal de Iracema aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:**

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em veículos a motor de aluguel constitui-se em serviço de interesse público.

§ 1º - O serviço será prestado através de veículos das seguintes categorias: de aluguel em ponto fixo, de aluguel em ponto temporário e de aluguel em ponto rotativo;

§ 2º - Para efeitos desta lei considera-se:

a) Ponto Fixo: os locais previamente demarcados nas vias públicas como "PONTO DE TAXI", cuja permissão se dará através de licitação pública, respeitando-se o direito adquirido daqueles que já sejam detentores de Alvarás expedidos até a data da publicação da lei;

b) Ponto Temporário: os pontos de táxi localizados em estabelecimentos públicos, cemitérios, centros comerciais, sempre que demarcados para esse fim pela municipalidade;

c) Ponto Sistema Rotativo: os pontos onde os veículos desta categoria que, em sistema de rodízio a ser estabelecido em decreto regulamentador, devidamente inscrito nos pontos fixos, captem passageiros em vias públicas, em rotas e dias preestabelecidos.

Art. 2º - O serviço de que trata o artigo anterior deve ser prestado, mediante Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento em Pontos, aos veículos que integrarem as categorias de aluguel em ponto fixo e em ponto temporário, por condutor legalmente habilitado, cadastrado na municipalidade e proprietário de um (01) veículo.

Rua Delta Holanda – 19 – Centro – Cep: 62.980-000 - Iracema-Ceará – Fone: 088 – 3428-1512
CNPJ: 07.891.658/0001-80 dec20051



§ 1º - As licenças municipais já expedidas a proprietários de mais de um (01) veículo, na conformidade da lei anterior, deverão se enquadrar nas limitações do "caput" deste artigo no prazo de cinco (05) anos.

§ 2º - O permissionário poderá contratar condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, desde que preencha os requisitos desta Lei, sob responsabilidade civil, penal e administrativo do contratante;

§ 3º - É permitida a substituição de condutor contratado, desde que o substituto deste também possua cadastro para esse fim e nos termos desta lei, com prazo de validade não expirado;

§ 4º - O cadastramento de condutores será realizado pelo Órgão Municipal de Trânsito, que expedirá o respectivo "CARTÃO DE REGULARIDADE DE CONDUTOR DE TAXI", cujos procedimentos serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, e em especial obedecidas as seguintes condições pelo interessado:

a) Autorização especial do Órgão Municipal de Trânsito, se processado pela prática de crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - A solicitação do Termo de Permissão para prestação de serviços de Automóvel de Aluguel em Ponto Fixo ou em Ponto temporário, será feita em requerimento próprio, ao Órgão Municipal de Trânsito, exibindo-se no ato os seguintes documentos:

I - certificado de propriedade do veículo;

II - quitação:

a) Dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

b) Do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, Seguro Obrigatório e respectivo licenciamento;

c) Seguro DPVAT;

d) Da taxa de Licença para Prestação de Serviços;

e) De vistoria e outros exigidos por lei;

III - Comprovante de residência e domicílio no município de Iracema;

IV - Comprovante de regularidade de inscrição previdenciária;



V – apresentação do veículo para vistoria.

Art. 4º - Analisados os documentos, vistoriado o veículo e deferido o requerimento, pela Autoridade do Trânsito serão preenchidos os Termo de Permissão para prestação de serviços de automóvel de aluguel em Ponto Fixo ou em Ponto temporário e encaminhados ao Prefeito Municipal ou a quem este delegar competência para assinatura do referido Termo e encaminhamento dos documentos à Secretaria de Administração e Finanças para as providências fiscais cabíveis e expedição do competente ALVARÁ.

Art. 5º - A vistoria de que trata o artigo anterior será realizada pelo órgão municipal de trânsito competente, desde que obedecidas as seguintes exigências:

I - cor do veículo de acordo com o estabelecido no decreto regulamentador;

II - pagamento da taxa para aposição de adesivo identificador com o respectivo número municipal e expedição do competente alvará;

Parágrafo único – As características e determinações deste artigo e suas alíneas serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º- Os Pontos Fixos ou os Temporários e respectivas vagas serão definidos e regulamentados por decreto do Executivo Municipal, após a municipalização do trânsito.

§ 1º - Após a constatação do aumento populacional, na forma do parágrafo anterior, por informação da Agência local do IBGE, ou a necessidade de definição de novas demandas, poderão ser criados Pontos Fixos ou os Temporários para comportar os novos táxis, numa distância mínima de 80 (oitenta) metros dos pontos já existentes quando se tratar de Pontos Fixos.

Art. 7º - Do decreto regulamentador constarão as normas de conduta dos permissionários e de funcionamento dos Pontos Fixos ou os Temporários, bem como o regulamento para inscrição para preenchimento de vagas e para transferência desses Pontos.

§ 1º - Serão atribuídos pelo Órgão Municipal de Trânsito pontos positivos por motivos relevantes na prestação do serviço, pela freqüência do Curso para Condutor de Táxi e pela Antiguidade no Ponto.

§ 2º - Serão atribuídos pelo Órgão Municipal de Trânsito pontos negativos por motivo de penalidades recebidas e pelas infrações dos dispositivos do Código Nacional de Trânsito.



§ 3º - Os pontos, positivos e negativos, serão registrados nas fichas individuais de cada permissionário e condutores cadastrados e servirão de classificação para o preenchimento de vagas e transferência de Pontos Fixos ou Temporários.

§ 4º - Do processo de classificação caberá recurso ao Prefeito Municipal ou a quem este delegar por Decreto.

Art. 8º- Fica assegurado aos atuais permissionários a prioridade na escolha de vagas nos Pontos Fixos ou os Temporários¹, atendidos os seguintes requisitos:

I - entrega do requerimento de que trata o artigo 3º desta Lei, até 30 (trinta) dias da data da publicação do Decreto Regulamentador; e

II - apresentação do veículo de aluguel para vistoria no órgão municipal de Trânsito, cumpridas as exigências do artigo 5º.

Art. 9º - Os condutores proprietários de automóveis adquiridos através das vantagens oferecidas pelo Governo Federal terão cassados os seus Termos de Permissão e Alvará de Pontos Fixos ou os Temporários caso não estejam utilizando esses veículos no serviço de atendimento ao público e nos pontos onde estão lotados.

§ 1º - Para comprovação da irregularidade bastará que o proprietário se ausente, injustificadamente, do ponto por período superior a 1800 dias.

§ 2º - O Órgão Municipal de Trânsito encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a comunicação de Cancelamento do Termo de Permissão, para Cassação do respectivo Alvará, e fará representação à autoridade competente sobre a irregularidade no uso do veículo que fora adquirido para serviços de táxi.

Art. 10º- Os veículos poderão exibir publicidade na forma definida por Decreto do Poder Executivo, ficando vedada qualquer veiculação fora dos padrões nele estabelecidos;

Art. 11º - O descumprimento de quaisquer das normas insertas nesta Lei implicará em imediata instauração de Procedimento Administrativo a cargo do Órgão Municipal de Trânsito, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I. Não estar em dia com as obrigações fiscais incidentes sobre a atividade.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência multa e revogação da Permissão.



II. Não manter atualizados a permissão e o alvará.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa.

III. Não portar o Cartão de Regularidade de Condutor de Taxi ou não fornecê-lo quando solicitado pela fiscalização municipal.

IV. Não manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, conservação, higiene e limpeza.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa.

V. Utilizar veículo não credenciado para o serviço.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa.

VI. Recusar, sem motivo que justifique, o transporte de passageiros.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa.

VII. Deixar de atender prontamente às determinações e convocações das autoridades municipais;

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa.

VIII. Deixar de tratar com urbanidade e polidez os passageiros e representantes da fiscalização de trânsito.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa.

IX. Ingerir bebidas alcoólicas ou quaisquer tipos de drogas que comprometam o equilíbrio físico ou psíquico, antes ou durante o horário em que estiver exercendo a atividade.

Pena: Multa, Cassação da Permissão e demais procedimentos legais vigentes.

§ 1º - A penalidade de multa será aplicada cumulativamente, ainda que a pena administrativa seja a prevista.

§ 2º - A reincidência determinará à dobra da penalidade de multa que será aplicada cumulativamente a qualquer das demais penalidades administrativas;

§ 3º - Uma vez aplicada a sanção de cancelamento de permissão, ou de registro do condutor, estarão tanto permissionários, como condutores, Rua Delta Holanda – 19 – Centro – Cep: 62.980-000 - Iracema-Ceará – Fone: 088 – 3428-1512
CNPJ: 07.891.658/0001-80 dec20051



impedidos de postular por nova permissão ou emissão de Cartão de Regularidade de Condutor, pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço de Prefeitura Municipal de Iracema, 22 agosto de 2014.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.



**JOSÉ JUAREZ DIÓGENES TAVARES
PREFEITO**